



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 363
Decisão da CEAG	Nº 89/2019	
Referência	Processo nº 1113218/2019	
Interessado(a)	IRRICAMP - IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **363**, apreciando o Processo nº **1113218/2019**, que versa sobre Auto de Infração nº 500017425/2019, contra a Pessoa Jurídica IRRICAMP - IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA, CNPJ: 11.889.763/0001-51, uma vez que, cancelado o seu registro, continua em atividade vendendo agrotóxicos, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Parágrafo único do art. 64 da Lei 5.194 de 1966; **considerando** que depois da autuação a firma Irricamp apresentou sua DEFESA alegando que só agrotóxicos armazenados nas dependências da firma foram adquiridos para uso na propriedade rural do sócio-administrador; e que já teve o registro foi cancelado; **considerando** que, analisando a defesa constatou-se que houve a confissão da existência de agrotóxicos nas dependências de uma empresa comercial; considerando que o assunto está fundamentado pela Lei nº 5.194/66. Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Segundo o artigo 73, alínea “c” da Lei nº 5.194/66: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; **considerando** que tendo ocorrido a apresentação de defesa mas de forma inconsistente e com confissão da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de setembro de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo  
Coordenador da CEAG – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)